



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**EMENDA ADITIVA Nº _____/2025 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR (E) nº 9/2025**

Introduz alterações no Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de colatina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, fica acrescido do art. 19-A, com a seguinte redação:

Artigo 19-A. As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora dessas áreas, sendo que para este meio de transporte o tempo máximo de permanência em uma mesma vaga será de até 05 (cinco) horas de estacionamento contínuo em uma das vagas destinadas a este tipo de veículo.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR – AUTOR





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o texto do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de Colatina, e dá outras providências, pelas seguintes razões:

Permitirá que os usuários do estacionamento rotativo que utilizam motocicletas como meio de locomoção para o trabalho possam permanecer estacionados em período razoável de tempo enquanto prestam serviços junto as empresas ou no caso de profissionais liberais. Ademais, o acréscimo do artigo 19-A permitirá a manutenção do tempo máximo de permanência de motocicletas em uma mesma vaga por até 05 (cinco) horas, que atualmente é garantido na Lei 6.451, de 07 de novembro de 2017, que será revogada pelo PLC Nº 09/2025.

Nesse contexto, a presente emenda ao permitir que o tempo para estacionamento de motocicletas seja de até 05 (cinco) horas contribui com a diminuição do fluxo de veículos proporcionando maior mobilidade, considerando que estará estimulando o uso de motocicletas em detrimento de veículos automotores (propiciando maior disponibilidade de vagas de veículos), além de reduzir a pressão sobre o sistema de transporte coletivo.

Cabe destacar que a presente emenda atende aos critérios da constitucionalidade e legalidade, vez que compete ao município a regulamentação da prestação de serviços públicos por meio de concessão, bem como dispor sobre as regras a serem observadas pela concessionária, por se tratar de temas relacionados ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I e V da CF/88.

Nesse aspecto, importante pontuar que o tema ora em discussão, “serviços públicos”, não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme já deixou consignado o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a **ADI 2755/ES**, com acórdão no seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2001. ALTERAÇÃO DO INC. III DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO CAPIXABA. EMENDA QUE REDUZIRIA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR PARA PROPOSITURA DE LEI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, E 84, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 84, inc. VI, da Constituição da República, nos termos transcritos pelo Autor, não pode ser adotado como parâmetro de controle de constitucionalidade por ter sido revogado antes do ajuizamento da ação. Ação não conhecida nessa parte. Precedentes.

2. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios federais**. Precedentes.

3. A Emenda Constitucional capixaba n. 30/2001 não importou em descumprimento do princípio da separação entre os poderes porque a competência do Governador do Estado foi mantida no ordenamento jurídico, tanto por normas





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

contidas na Constituição da República quanto por normas da Constituição Estadual.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. (*grifo nosso*)

No referido julgamento, o pretório Excelso manteve sua jurisprudência de que o art. 61, §1, inc. II, alínea b, da Constituição da República **é aplicado apenas quando a iniciativa de leis fosse privativa do Presidente da República e, exclusivamente, em relação aos Territórios.** (ADI 2.464/AP, 25.5.2007, ADI 2.368/SC):

“1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 (...).3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2.464/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2007).

“Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.638/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006).

Cita-se ainda os seguintes precedentes ADI 2.724/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004; ADI 2.474/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003; RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; ADI 2.599-MC/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2002; ADI 286/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.8.2002; ADI 2.357-MC/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2003; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA

VEREADOR - AUTOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em 22/10/2025 16:22

Checksum: **A75D9BA4027B1BB8B21F8FD1B757336ED1FFB173E8F44E8805F851BD0F7C2009**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.